



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001240/2007-33
Recurso nº 259.327 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.883 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Lançamento. Segurado empregado.
Recorrente ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

Ementa: SERVIDOR NÃO EFETIVO. RGPS.

O servidor não efetivo, deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

SALÁRIO FAMÍLIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CORREÇÃO.

As parcelas referentes a salário família e salário maternidade pagas de acordo com a legislação não podem ser glosadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial do recurso, no mérito, para excluir os valores relativos a salário família e salário maternidade, citados nas fls. 073 e 074, conforme Parecer Fiscal, fls. 0602, nos termos do voto do Relator; e b) em negar provimento ao recurso, nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Leôncio Nobre de Medeiros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Belém / PA, fls. 0115 a 0126, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 041 a 049, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de pagamentos feitos a servidores não efetivos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 24/11/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 051.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 054 a 064, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 071.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 072 a 083, posicionando-se pela retificação parcial do lançamento, com a exclusão dos valores referentes a salário família e licença maternidade.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 085.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 090 a 0100, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, excluindo, somente, o salário maternidade.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0136 a 0151, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;

2. Não há amparo legal para a conclusão tomada pelo Fisco, de que servidores admitidos sem concurso público devem ser filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
3. Os servidores irregulares não podem ser vinculados ao RGPS;
4. Pelo Parecer 030/2002 da AGU fica claro que os servidores admitidos após 1988 sem concurso público podem ser vinculados a Regime Próprio de Previdência Social;
5. As parcelas de salário família devem ser consideradas;
6. Deve haver compensação, pois há cobrança indevida por parte do Fisco e a recorrente já arcou com custos com esses servidores;
7. Face aos fatos expostos, a recorrente solicita que o recurso seja recebido e processado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, para esclarecer a questão da correção na glosa de salário família e salário maternidade

Baseado em farta documentação, o Fisco emitiu Parecer, para excluir do lançamento os valores relativos a salário família e salário maternidade, citados nas fls. 073 e 074.

Os autos regressaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente alega, em síntese, que não há amparo legal para a conclusão tomada pelo Fisco, de que servidores admitidos sem concurso público devem ser filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que pelo Parecer 030/2002 da AGU fica claro que os servidores admitidos após 1988 sem concurso público podem ser vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Esclarecemos à recorrente que há equívoco em seus argumentos.

Primeiro porque o Parecer da AGU diz respeito a servidores contratados anteriormente à Constituição Federal de 1988 e o presente lançamento deixa claro no RF que se tratam de servidores contratados após a Constituição Federal de 1988, quando o ingresso no serviço público passou a ser obrigatoriamente feito por concurso, por determinação constitucional.

Assim, esses segurados, empregados do Estado do Acre sem concurso público, ingressos após a Constituição Federal de 1988, devem ser vinculados ao RGPS.

Portanto, não há razão no argumento.

Quanto ao salário família, após a realização de diligência, entendemos que, em vista da farta documentação apresentada e analisada pelo Fisco, assim como pela sua conclusão, as parcelas citadas nas fls. 073 e 074 devem ser excluídas do presente lançamento.

Quanto à possibilidade de compensação, pois há cobrança indevida por parte do Fisco e a recorrente já arcou com custos com esses servidores, informamos que no presente processo estamos tratando da correção do lançamento por descumprimento de obrigação tributária, matéria diversa à solicitada.

Portanto, não há razão no argumento, que poderá ser melhor esclarecido pelo órgão previdenciário da jurisdição da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para, no mérito, excluir os valores relativos a salário família e salário maternidade, citados nas fls. 073 e 074, conforme Parecer Fiscal, fls. 0602, nos termos do voto.

MARCELO OLIVEIRA